

Integração dos Bancários no Regime Geral de Segurança Social

No final do dia 3 de Janeiro foi publicado o Decreto-Lei n.º 1-A/2011, diploma que vem regular a integração no regime geral de segurança social dos trabalhadores bancários que se encontravam abrangidos pelo regime substitutivo de segurança social previsto na regulamentação colectiva de trabalho vigente no sector bancário.

Assim, e na sequência do aditamento do artigo n.º 3-A à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, que aprovou o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, passou a prever-se, com efeitos a 1 de Janeiro de 2011, a integração, no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, dos trabalhadores bancários no activo, inscritos na Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários (CAFEB) que se encontrem abrangidos por regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho vigente no sector bancário. Esta integração abrange a protecção na parentalidade, no âmbito das eventualidades de maternidade, paternidade e adopção e na velhice.

Mantém-se, no entanto, no âmbito dos respectivos instrumentos de regulamentação colectiva, a protecção nas eventualidades de doença, invalidez e morte. Tendo em conta o preâmbulo do Decreto-Lei, parece manter-se, igualmente, a sobrevivência a cargo dos Bancos, embora tal facto nos pareça de difícil operacionalização, nomeadamente no caso de sobrevivência por morte do pensionista de velhice, face ao facto da pensão de velhice passar a ser paga pelo regime geral de segurança social. Por morte do reformado, por velhice, regressará a responsabilidade pelo pagamento da pensão de sobrevivência para os fundos de pensões? E com que regras, as do IRCT ou as do regime geral de segurança social?

O Decreto-Lei n.º 1-A/2011 vem regular a integração deste grupo sócio-profissional no regime geral de segurança social, extinguindo a CAFEB.

No entanto, muitas são as dúvidas que nos ficam. Se para as eventualidades de maternidade, paternidade e adopção o legislador foi exaustivo na definição da forma como se efectua a atribuição das prestações e a responsabilidade pelo financiamento destas, sempre que as remunerações registadas no regime geral, após 1 de Janeiro de 2011, não sejam suficientes para a sua atribuição, prevendo o pagamento retroactivo de contribuições referentes ao número de meses imediatamente anteriores à entrada em vigor do diploma necessárias para o cálculo das prestações, o mesmo não aconteceu para a protecção na velhice.

Não seria desejável e necessário que o Decreto-Lei definisse claramente as regras de cálculo da pensão de velhice, a articulação entre o regime previsto no IRCT e regime geral, assim como a repartição da responsabilidade pelo financiamento da pensão? E qual o âmbito de aplicação subsidiária prevista no artigo 10.º e a remissão para o artigo 3.º do decreto regulamentar? Esclarecimentos, apenas encontramos para a totalização de períodos contributivos para efeitos de preenchimento do prazo de garantia. Parece-nos que o diploma deveria ter ido mais longe.



Caso um trabalhador bancário se venha a reformar por velhice em 2011, qual o montante da pensão que irá receber e como se reparte a responsabilidade entre o regime geral e o do IRCT?

Esperamos que as respostas a estas questões venham a ficar definidas, em breve, por via legislativa, a bem da transparência e da segurança jurídica.



fso
consultores

Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do **Fazemos Saber hOje**, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:

Tel. 21 316 31 40

Fax. 21 316 31 49

E-mail: fso.consultores@fso.pt

www.fsoconsultores.pt